ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
Governando com Justiça Social

LEI Nº 1642 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

"Dispõe sobre a adoção de medida compensatória e mitigadora aos impactos negativos sobre o meio ambiente, provenientes das atividades e ações antrópicas de construção de edificações, loteamentos, obras de vias de rodagem expressas e similares e supressão de vegetação no município de São João de Meriti."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a presente

L E I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as medidas compensatórias e mitigadoras destinadas a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das seguintes ações humanas:

I - construção de edificação
II - loteamentos
III - obras de vias de rodagem expressas e similares
IV - supressão de vegetação

Art. 2º - A medida compensatória ou mitigadora implica na obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas ao Horto Municipal pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As espécies arbóreas recebidas pelas medidas compensatórias de que trata esta Lei serão utilizadas nos programas de arborização urbana, recuperação, manutenção e ampliação de áreas verdes no município de São João de Meriti.

Art. 3º - O órgão ambiental municipal é o responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, cabendo ao mesmo a elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias de que trata esta Lei, através de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora.

DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS OU MITIGADORAS

Art. 4º - Na construção de edificações de uso residencial é obrigatório o fornecimento de 01 (uma) muda de árvore para cada 10 m² de área a ser construída, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

Art. 5º - Na construção de edificações de uso não residencial e de usos especiais diversos é obrigatório o fornecimento de 01 (uma) muda de árvore para cada 8 m² de área a ser construída, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

Recebi 12/12/08

Art. 6º - Na construção de edificações destinadas ao uso industrial e usos especiais diversos é obrigatório o fornecimento de 01 (uma) muda de árvore para cada 5 m² de área a ser construída, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

Art. 7º - Nas areas destinadas a loteamentos é obrigatória a criação de uma reserva de arborização na própria área e/ou a arborização dos logradouros internos com o plantio de 04 (quatro) mudas de árvores para cada 50 m² de área total destinada ao loteamento, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

Art. 8º - Em obras de implantação de ruas, avenidas, rodovias, vias de rodagem expressas e/ou similares, com extensão superior a 100 metros, é obrigatório o fornecimento de 10 (dez) mudas de árvores para cada 100 m de pista construída, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

Art. 9º - Em obras de impermeabilização do solo, pavimentação ou concretagem para qualquer finalidade é obrigatório o fornecimento de 05 (cinco) mudas de árvores para cada 100 m² de área impermeabilizada, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior.

Art. 10º - Nos casos em que houver a necessidade de remoção de árvore ou vegetação para a realização dos empreendimentos ou atividades de que trata esta Lei, deverão ser cumpridos pelo responsável os dois tipos de compensação ambiental, a primeira pela remoção e a segunda pelo empreendimento, edificação ou atividade.

Art. 11 - Nos casos de que tratam os Artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º é obrigatório, também, o fornecimento de tutores e protetores padronizados, salvo quando o plantio for realizado no lote ou área objeto em que não existir a necessidade de proteção das espécies contra vandalismo e outras formas de agressão que impeçam o seu desenvolvimento.

Art. 12 - O plantio poderá ser realizado pelo responsável através da contratação de empresa especializada, desde que acordado em Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora, onde deverá constar, obrigatoriamente, instruções e cronograma de execução do plantio, discriminando local, as espécies de árvores e seus respectivos quantitativos e acessórios.

Parágrafo único - A preferência de plantio será, prioritariamente, no lote ou área objeto, logradouro e adjacências onde o meio ambiente local sofrerá o impacto.

Art.13 - A concessão de Licença de Construção fica condicionada à celebração de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora de que trata a presente Lei para cumprimento por parte do requerente ou interessado, sem prejuízos de outras exigências legais.

Art.14 - A concessão de Habite-se ou legalização de construção fica condicionada ao cumprimento integral do Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora por parte do requerente ou interessado.

Art.15 - Ficam subordinados, também, ao cumprimento desta Lei todos os processos de Legalização de Construção e Acréscimo, assim como as obras embargadas sem a devida licença de construção.

DA CONVERSÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA OU MITIGADORA

Art. 16 - A critério do órgão ambiental municipal, as mudas de árvores e os itens acessórios a elas, de que trata o Artigo 11 desta lei, que compreende tutores e protetores padronizados, poderão ser convertidos em outras modalidades de compensação ambiental, devidamente formalizado através de Termo de Medida Compensatória e Mitigadora a ser firmado pelo responsável do órgão ambiental e o interessado, devendo ser respeitado o percentual mínimo de fornecimento de 20% de mudas de espécies arbóreas.

§ 1º - A conversão da medida compensatória poderá se dar através de:

I – recuperação de áreas degradadas, incluindo serviços e materiais;
II – implantação de medidas de controle de poluição, em qualquer de suas formas;
III – execução de tarefas ou serviços junto a unidades de conservação, áreas de interesse ecológico, parques, praças e jardins públicos, com exceção da gestão da conservação;
IV – restauração de bem de uso público danificado ou de patrimônio histórico e cultural;
V – custeio e elaboração de programas e projetos de educação ambiental e outros na área ambiental;
VI – outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes;
VII – doação de bens imóveis, móveis, veículos, equipamentos, ferramentas e materiais para uso em projetos, programas e ações que visem a promoção, recuperação e conservação do meio ambiente, bem como para a promoção da educação ambiental;
VIII – fornecimento de mudas de árvores, plantas, gramas, terra adubada, sementes, insumos e outros materiais para intervenções paisagísticas nos espaços públicos urbanos e de convívio social do município, visando elevar a qualidade de vida e bem-estar da população;
IX – custear a participação de funcionários do órgão ambiental municipal em cursos, seminários, palestras e outros eventos que venham a promover a capacitação do quadro de pessoal responsável pela gestão ambiental no município, visando a qualidade e eficiência da administração pública;
X – outras modalidades de interesse da política municipal de meio ambiente, sendo estas aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º - Nos casos de que tratam os incisos de I a VI, e X fica facultado ao interessado contratar terceiros a responsabilidade pela implantação da medida compensatória, desde que devidamente formalizada e aprovada junto ao órgão ambiental municipal, que emitirá o aceite definitivo.

§ 3º - A doação de bens imóveis e móveis que trata o inciso VII, os mesmos passarão a integrar o patrimônio do órgão ambiental municipal responsável pelas políticas públicas ambientais no município de São João de Meriti.

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 17 - É considerado como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo e as mudas de árvores existentes ou que venham a existir no território do Município de São João de Meriti, tanto em área de domínio público como privado.

Art. 18 - O corte, a derrubada, a remoção ou qualquer outro manejo de árvore ou vegetação dentro do Município de São João de Meriti, tanto em área pública como privada, só poderá ser feito mediante autorização e parecer técnico do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei considera-se como árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

Art. 19 - A solicitação de autorização para corte, derrubada, remoção ou manejo de árvore ou vegetação motivada por qualquer interesse deverá ser submetida à aprovação do órgão ambiental municipal, o qual emitirá parecer sobre a real necessidade da solicitação.

§ 1º - A emissão de autorização municipal para corte de árvore fica condicionada ao pagamento pelo requerente ou interessado da taxa de autorização para corte de árvore.

§ 2º - O pedido de autorização deverá ser protocolado em formulário próprio da Prefeitura, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências:

I – Encaminhamento ao órgão ambiental municipal para proceder a vistoria do vegetal a que se refere o pedido;

II – Após a vistoria da vegetação, o órgão ambiental municipal emitirá parecer deferindo ou não o pedido, que deverá ser acompanhado de Laudo Técnico.

Art. 20 – A autorização para o corte, derrubada ou remoção de árvores ou vegetação será concedida, exclusivamente, se o (s) espécime (s) alvo (s) apresentarem, no mínimo, uma das seguintes características:

I – risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico,
II – causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
III – utilidade pública;
IV – manutenção da arborização urbana executada pelo órgão ambiental municipal, devendo constar laudo técnico com justificativa do corte, derrubada ou remoção;
V – quando o estado fitossanitário da árvore justificar o corte;
VI – outras de relevante interesse que deverá ser analisada pelo órgão ambiental que aferirá a real necessidade ficando a seu critério a autorização.

§ 1º - Nos casos de pedido de corte de árvore ou remoção de vegetação para construção, modificação ou acréscimo de edificação ou parcelamento do solo só será autorizada nos casos comprovados da impossibilidade de sua manutenção, transplante ou permanência na área.

§ 2º - Poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos ou elemento de relevância ambiental, paisagística ou científica.

§ 3º - Quando do deferimento do pedido, é de inteira responsabilidade do requerente ou interessado: o corte da árvore ou qualquer manejo de acordo com o pedido aprovado; a destinação ambientalmente adequada dos restos vegetais e demais tipos de resíduos provenientes da intervenção autorizada, que deverão ser realizados através da contratação de profissional habilitado ou empresa especializada para a execução do serviço, observando todas as normas de segurança e as exigências da autorização.

§ 4º - Nos casos de emergência que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado, fica dispensado o pedido de autorização pelos órgãos públicos competentes ou concessionárias de serviços públicos, devendo obrigatoriamente, no prazo de até 15 dias, ser protocolada comunicação sobre a realização e justificativa do corte ao órgão ambiental municipal.

Art. 21 - A autorização de intervenção ou supressão de espécies arbóreas e vegetação em Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação e Áreas de Interesse Ambiental e Ecológico no município de São João de Meriti somente será admitida em casos de interesse social, utilidade pública ou risco, e na forma da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 22 - Fica estabelecida a multa de 100 a 500 UFIR por exemplar cortado ou removido sem autorização municipal, levando-se em conta a importância ecológica da árvore para o microclima urbano, assim como o estado fitossanitário, altura, diâmetro e idade do vegetal, bem como as aplicações legais cabíveis.

Art. 23 - Ficam autorizados o órgão ambiental municipal e a Defesa Civil a notificarem para providências de corte ou poda os proprietários de terrenos em que alguma árvore estiver causando: dano ao patrimônio de terceiros, risco à vida humana e qualquer tipo de perigo, desde que comprovado através de laudo técnico.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA PELA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 24 - Fica estabelecida a medida compensatória pela supressão de árvores, na forma abaixo:

§ 1º - Para cada exemplar cortado ou removido o mesmo deverá ser compensado com o plantio de 03 (três) a 15 (quinze) novas espécies no mesmo terreno ou calçada, quando for possível, ou com o fornecimento do mesmo número ao Horto Municipal da Prefeitura para sua utilização nos programas de arborização urbana, ampliação e manutenção de áreas verdes no município.

§ 2º - A determinação da medida compensatória deverá levar em consideração a importância ecológica das espécies para o microclima da cidade, assim como estado fitossanitário, altura, diâmetro, idade do vegetal e riscos gerados.

§ 3º - A autorização somente será entregue ao requerente mediante a assinatura, pelo mesmo, de um Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

§ 4º - O órgão ambiental municipal determinará ainda no Termo de Cumprimento de Medida Compensatória o prazo em que deverá ser efetuado o plantio das mudas ou a entrega no Horto Municipal, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, após este prazo o não cumprimento implicará em multa no valor de 100 a 300 UFIR por exemplar cortado ou removido.

DOS CASOS DE PODA DE ÁRVORE

Art. 25 - Fica dispensada autorização do órgão ambiental municipal para poda simples de árvores e espécies vegetais.

Art. 26 - Os tipos de poda dispensados de autorização são as podas de formação, frutificação, condução, limpeza, adequação e de emergência.

Art. 27 - Para efeito desta Lei, as definições dos tipos de podas constantes do artigo 26, são:

a – Poda de formação: poda com finalidade de propiciar à planta uma altura de copa e uma arquitetura/distribuição de ramos adequada;
b – Poda de frutificação: objetiva limitar e equilibrar o número de ramos vegetativos e frutíferos;
c – Poda de condução: visa manter a copa da planta sob controle de acordo com os objetivos da intervenção que podem ser elevação da copa, conformação da copa nos primeiros anos de vida da árvore.
d – Poda de limpeza: consiste na eliminação de galhos secos, velhos, doentes, e ou indesejáveis como brotos ladrões e galhos que fecham o centro da copa, facilitando o arejamento e reduzindo o ataque de pragas e doenças;
e – Poda de adequação: consiste em adequar o desenvolvimento da árvore aos espaços, edificações ou equipamentos urbanos, bem como abertura de espaços na copa para passagem de fios elétricos e telefônicos;
f – Poda de emergência – visa retirar galhos que estejam colocando em risco a segurança de pessoas e ao patrimônio, assim como junto à rede elétrica e telefônica;

§ 1º - Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, como Sanção do Campo, Azaléia, Pingo de Ouro e assemelhadas, não necessitam de autorização para supressão ou poda.

Art. 28 - A poda excessiva ou drástica de árvores dependerá de autorização do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único – Define-se como poda excessiva ou drástica a supressão de mais de 50% (cinqüenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando-se a gema apical e o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 29 - Fica estabelecida multa de 50 a 300 UFIR para os casos de poda drástica sem autorização municipal, levando-se em conta o dano causado à árvore, mediante lauto técnico.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Em excepcionais casos de carência financeira poderá a poda ou corte de árvore em áreas particulares ser executado pela Prefeitura municipal, mediante manifestação de pedido do interessado e comprovação em laudo técnico do órgão municipal responsável pela assistência social ao cidadão.

Art. 31 - As mudas de árvores de que trata as medidas compensatórias desta Lei deverá corresponder a espécies vegetais nativas de no mínimo 1,80 m; salvo quando o órgão ambiental municipal solicitar em tamanho diferente para atender aos programas de manutenção e ampliação de áreas verdes no município.

Art. 32 – É obrigatória a destinação de forma ambientalmente adequada dos restos vegetais e demais tipos de resíduos provenientes de corte ou poda de árvore e vegetação, com custos sob responsabilidade do requerente ou interessado.

Parágrafo Único: Deverá ser dada, preferencialmente, solução de reciclagem e reaproveitamento dos restos vegetais, e quando não possível, depositar em local adequado autorizado pelo órgão ambiental.

Art. 33 - Quando o responsável do empreendimento, obra ou atividade for o poder público, fica facultado o cumprimento de medida compensatória ou mitigadora de que trata esta Lei.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 09 de dezembro de 2008.

UZIAS SILVA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO
Jornal: DOM n.º 2638 Pag.: 01 a 03
Dia 12/12/08